



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 018/2023

31 de outubro de 2023

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itapetinga/BA, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itapetinga/BA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor equivalente ao maior benefício vigente para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º - Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados por depósito judicial, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios dos quais a Municipalidade tenha sido formalmente notificada.

Art. 3º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, desde que tal condição seja expressamente mencionada no respectivo ofício requisitório.

Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultado ao credor renunciar nos autos do processo o excedente ao limite fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber seu crédito através de RPV.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º - A requisição de pequeno valor expedida em meio físico poderá ser encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao Município, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

- I. Indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II. Indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III. Comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta lei;
- V. Indicação do período compreendido, para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e
- VI. Cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de concordância com o valor do débito.

Parágrafo único - A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aos cessionários de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA BAHIA

Art. 7º - Para os pagamentos tratados nesta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 930, de 28 de julho de 2003 e nº 1.033, de 29 de novembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 31 de outubro de 2023.


RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA BAHIA**

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos em anexo, o Projeto de Lei n.º 017/2023, a fim de que seja submetido à apreciação pelos Nobres Vereadores desta casa Legislativa.

Com a referida proposição, objetiva-se regular o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itapetinga/BA decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV).

Tal desiderato se dá em virtude de adequação ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o pagamento de precatórios no âmbito federal, estadual e municipal, exceto para os casos de pagamento definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88).

Já o § 4º do mesmo artigo, dispõe que poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, o valor correspondente ao limite do RGPS demonstra ser o valor ideal e possível para o Município de Itapetinga/BA.

Isto posto, e demonstrado interesse público, remetemos à esta Casa Legislativa este Projeto de Lei a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação, e na sequência, à votação pelos nobres vereadores.

Itapetinga/BA, 31 de outubro de 2023.

RODRIGO HAGGE

Prefeito Municipal

Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90